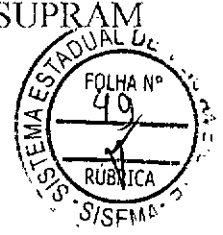


Ag. Rec. - 1

Sônia Campos e ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sônia Campos – OAB/MG – 44.938B

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE – SUPRAM
NOROESTE



17000004941/18


data: 28/11/2018 13:58:39
tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: EUVALDO CAMPOS TEIXEIRA
assunto: RECURSO ADM. REF. AI 138268/2018

Ref. Auto de Infração nº 138268/2018
Processo Administrativo nº 609060/18

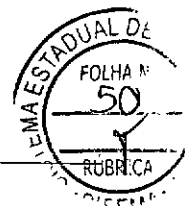
EUVALDO CAMPOS TEIXEIRA,

devidamente qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão que considerou o Parecer Único Defesa nº 1738/2018 de fls. 41/44 e decidiu pela manutenção das penalidades, vem, com o merecido respeito perante Vossa Excelência, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, interpor o presente **RECURSO**, requerendo, após as formalidades legais o envio ao órgão *ad quem* para conhecimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Unai-MG, 28 de novembro de 2018.


Sônia Campos
OAB/MG 44.938





SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE – SUPRAM
NOROESTE

Recorrente : Euvaldo Campos Teixeira
Processo : 609060/18
Auto : 138268/2018

RAZÕES DO RECURSO

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi notificado da decisão recorrida em 29 de outubro de 2018, através de correspondência com aviso de recebimento, iniciando a contagem do prazo recursal em 30 de outubro de 2018, primeiro dia útil após o recebimento.

Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso expira em 28 de novembro de 2018. Portanto, tempestivo é o presente recurso.

Segue anexo, o comprovante de recolhimento da taxa de expediente referida no art. 60, inciso V, do Decreto Estadual n° 47.383/2018.



2. PRELIMINAR. DA INCOMPETÊNCIA DA POLICIA MILITAR PARA LAVRAR AUTOS DE INFRAÇÃO

Preliminarmente, o Recorrente arguiu a incompetência da Polícia Militar para lavrar autos de infração, a qual foi rejeitada sob o argumento de que existe convênio vigente entre a SEMAD e a PMMG, delegando a função de fiscalizar e lavrar autos de infração por infração às normas ambientais.

Porém, o Recorrente não questionou a competência legal da PMMG, mas sim sua competência técnica, haja vista que não exige curso superior para o ingresso em seus quadros da Polícia Militar, sendo assim, não exige que seus agentes detenham conhecimentos técnicos específicos para atuar em área ambiental, atuando em procedimentos de ampla complexidade.

No presente caso, a incompetência técnica dos agentes é facilmente demonstrada pelo fato de não ter sido reconhecido um aceiro de cerca e respectiva limpeza de área.

Não obstante a estes fatos aferidos de forma empírica a incompetência técnica se complementa pela incompetência jurídica, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais conta com carreira exclusiva com a competência de realizar as fiscalizações ambientais, regida pela Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, vejamos:

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo:

- I - Gestor Ambiental;*
- II - Analista Ambiental;*

Art. 10-A. O ingresso em cargo das carreiras de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental dar-se-á nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I nível superior de escolaridade, para ingresso no nível I;





II nível de pós-graduação "lato sensu", para ingresso no nível IV;

III nível de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V

Constata-se que existe carreira típica de estado com tal atribuição sendo deferido ao Analista Ambiental com nível superior a competência de regulação, controle, fiscalização e etc:

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo II.

§ 2º. As atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

II.2 - IEF, IGAM E FEAM

II.2.1 - Analista Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com:

a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento, perícia e auditoria ambiental;

Observa-se que a legislação estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Neste sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, vejamos:





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

V.v.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - CAUSA DE PEDIR RECURSAL - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR ARGUIDA EM PEÇA APARTADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

- Alegações e argumentos trazidos em peças apartadas do recurso interposto sofrem os efeitos da preclusão consumativa, haja vista a inobservância do momento processual oportuno e da iminente violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

- Não se tratando de matéria de ordem pública, as questões a serem analisadas pelo órgão julgador devem ater-se às razões expostas no recurso, as quais surgem como limites ao julgamento proferido em segunda instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0572.16.002419-4/001
- COMARCA DE SANTA BÁRBARA - AGRAVANTE(S):
JARBAS SEBASTIAO DOS REIS - ME, JARBAS SEBASTIÃO
DOS REIS E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): FUNDAÇÃO
ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, IEF/MG INSTITUTO
ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS, INSTITUTO
MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS - IGAM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES.
COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA
DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento





desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se deduz do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) (grifo nosso)

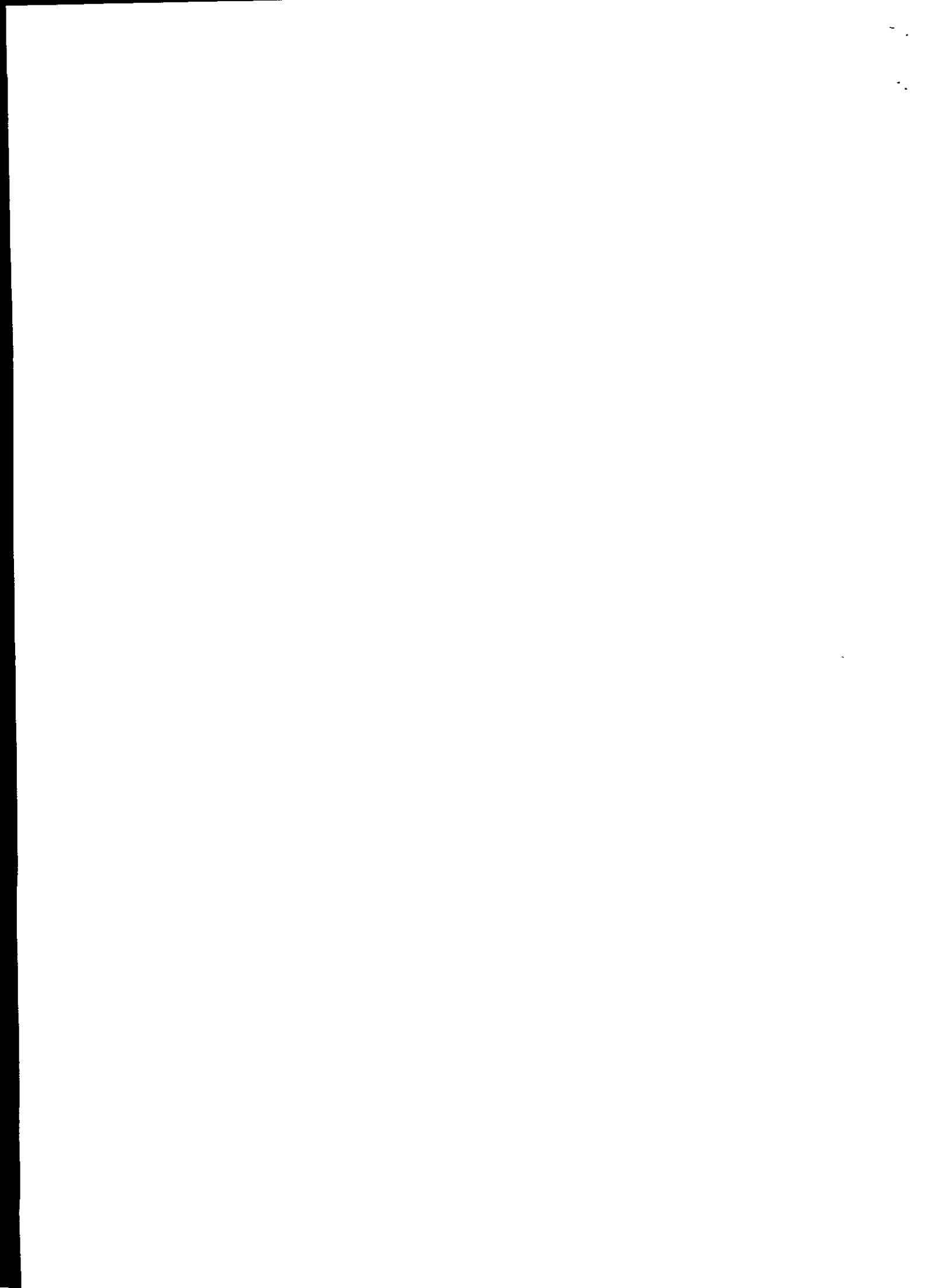
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. Competência da Brigada Militar que está limitada à lavratura de autos de constatação, conforme se depreende do Art. 27 da Lei nº 10.330/1994. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença que extinguiu o feito reconhecendo a nulidade do auto de infração lavrado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar que se mostra correta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073835191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/06/2017) (grifo nosso)

Portanto, mesmo existindo o convênio firmado o que lhe dá competência legal, conclui-se que a atuação da Polícia Militar ao lavrar o auto de infração fugiu à competência que lhe é delegada.

Ante ao exposto, requer a reforma da decisão recorrida para acolher a presente preliminar para reconhecer a incompetência técnica da Polícia Militar para lavrar autos de infração e, via de consequência, a declaração de nulidade absoluta do auto de infração bem como o cancelamento da multa imposta.

3. DO MÉRITO

Caso ultrapassada a preliminar acima arguida, o que só por hipótese se admite, no mérito, a decisão recorrida também merece reparo, haja vista que deixou de apreciar as provas apresentadas.





Consta da r. decisão que os argumentos apresentados não foram capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização, que não teria ficado caracterizada a limpeza de área e nem mesmo o aceiro, tendo em vista o material lenhoso apreendido.

Como prova do alegado, o Recorrente apresentou as fotografias que estão carregadas aos autos que demonstram que a intervenção realizada trata-se de aceiro, com limpeza de área, sem supressão de vegetação nativa.

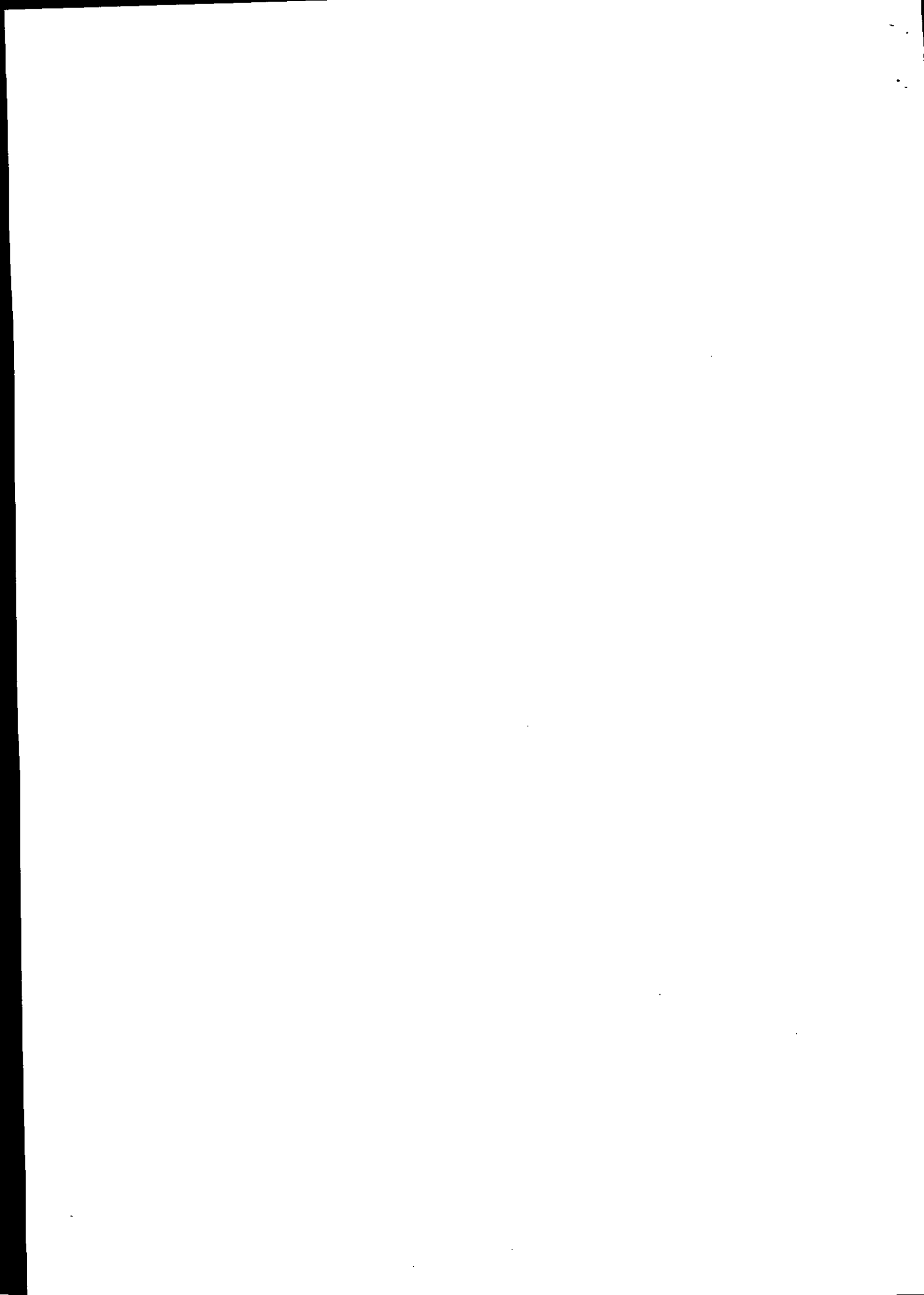
As fotografias demonstram claramente que a roçada com a limpeza da área trata-se de uma faixa que se estende ao longo da cerca da propriedade, o que não demanda licença ambiental.

Também pode-se aferir pelas fotografias a espécie de “material lenhoso” que supostamente existente, que na realidade é apenas um amontoado de cipós e ramos que foram retirados da área em que foi feito o aceiro, demonstrando claramente, que não se trata de árvores ou vegetação nativa do cerrado.

Apesar das referidas fotografias deixarem cabalmente comprovadas as alegações da defesa, quais sejam, de realização de aceiro e limpeza de área, as mesmas não foram accitas como elemento de prova por não possuírem “análise de cunho técnico científico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.

Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio é admitida qualquer meio de prova em direito admitido, desde que moralmente legítima, inexistindo qualquer exigência que a mesma tenha passado previamente por análise técnica científica.

A Constituição Federal estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, não impondo qualquer condição para a recepção da prova.



Desta forma, inadmitir as fotografias que claramente demonstram a realidade dos autos, é clara afronta ao disposto na Constituição Federal e ainda a Teoria das Provas, cerceando o direito de defesa do Recorrente.

Está comprovado que o Recorrente apenas procedeu ao aceiro das cercas da sua propriedade com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, já que naquela região, nesta época do ano é comum acontecerem incêndios.

Frisa-se que os aceiros são considerados atividade eventual ou de baixo impacto ambiental e de utilidade pública, conforme expressamente previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Tendo em vista que os aceiros são de utilidade pública, a medida que contribuem para a proteção ambiental, a legislação estadual dispense a prévia autorização do órgão ambiental, nos termos no Art. 65 da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

"Art. 65. Ficam DISPENSADAS de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I - os ACEIROS para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;"g.n.

Portanto, NÃO HOUVE DESMATAMENTO, apenas a limpeza de área e roçada ao longo da cerca da propriedade, com a finalidade de prevenir incêndios.

Ademais, não houve supressão de vegetação nativa, pois, como dito alhures, o Recorrente apenas procedeu com a roçada e limpeza da área destinada ao aceiro das cercas da propriedade, onde havia apenas vegetação de pequeno porte, tratava-se apenas de capim, ramos, cipós, espécies rasteiras e de pequeno porte que cresceram naquele local ao longo dos últimos anos, como pode ser aferido pelas fotografias carregadas aos autos, não havendo a retirada de árvores.



A legislação mineira é rica em afirmar que é livre a roçada e limpeza de pasto, conforme o artigo 65 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe assim:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

Ainda sobre o tema o IEF normatizou a limpeza de pasto por meio da Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 DE 12/08/2013, que em seus Artigos 1º e 19, onde conceitua o instituto, vejamos:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

(...)

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Art. 19. São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

III - A limpeza de área ou roçada.

No sentido da legislação ora descrita, É IMPERIOSO ESCLARECER QUE O RECORRENTE NÃO COMETEU AS INFRAÇÕES DESCRITAS NO AUTO DE INFRAÇÃO, eis que NÃO DESMATOU as áreas apontadas no auto de infração, apenas procedeu a uma limpeza da área destinada ao aceiro da cerca da propriedade, onde existia capim, vegetação de pequeno porte e cipós.

Consta do Parecer Único Defesa que o material lenhoso apreendido é superior a 8 st/há/ano, porém, o Recorrente expressamente impugnou a quantidade de material que supostamente teria sido apreendida, requerendo perícia para aferir a quantidade correta.





Frisa-se que o agente que lavrou o auto de infração não tem competência técnica para aferir corretamente a quantidade de material lenhoso e, somente através da perícia técnica é que poderá fixar.

Assim, NÃO trata-se de desmatamento em área de vegetação nativa, mas sim de limpeza de área com a roçada ao longo da cerca para a realização de aceiro, com a finalidade de evitar incêndios, o que era estritamente necessário, ou seja, o Recorrente NÃO desmatou a área apontada no auto de infração.

Quanto a suposta queimada, esta também não ocorreu, o Recorrente fez a queima controlada dos cipós e vegetação suprimida da área do aceiro, também com a finalidade de evitar incêndios.

Não tem sentido algum amontoar os restos da vegetação suprimida da área do aceiro, ao lado da cerca, pois, como se trata de lenha seca, é material de fácil combustão. Assim, para evitar eventual incêndio, não controlado, do material removido, o Recorrente procedeu com a queima controlada, não trazendo quaisquer prejuízos.

Ressalte-se que a área onde foi realizado ao aceiro e a queima controlada não se trata de preservação permanente.

Ante ao exposto, requer a reforma da decisão recorrida para aceitar as fotografias apresentadas como meio de prova idôneos, reconhecendo que houve apenas a roçada para a limpeza de área destinada ao aceiro de cerca, o que não demanda autorização ambiental e, via de consequência, o cancelamento da multa imposta.

4. DA PERÍCIA TÉCNICA

O Recorrente requereu a realização de perícia técnica na área apontada no Auto de Infração, para que fique demonstrado que não houve desmate naquela área e o tipo de vegetação ali existente, o que foi indeferido.



A produção da prova técnica foi indeferido com base no art. 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo o qual a lavratura do auto de infração dispensa a realização a realização da perícia.

Porém, a perícia técnica a que se refere o Decreto Estadual é no momento de aplicação da sanção e lavratura do auto, no presente caso, trata-se de prova em processo administrativo.

O indeferimento da realização da perícia técnica fere o direito de contraditório e ampla defesa do Recorrente que fica impossibilitado de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Consta do Parecer Único de Defesa que o Recorrente deveria ter elaborado a perícia unilateralmente, a qual, salvo entendimento diverso, não teria valor probante já que não passaria pelo crivo do contraditório pelo órgão ambiental.

Assim, *data maxima venia*, as provas devem ser produzidas no bojo do processo sob o crivo do contraditório de ambas as partes envolvidas, e não unilateralmente.

Ante ao exposto, requer seja reconhecida a nulidade do presente processo administrativo por cerceamento do direito de defesa do Recorrente, com a reforma da decisão recorrida, determinando que seja realizada perícia técnica na área apontada no Auto de Infração, para que fique demonstrado que não houve desmate naquela área, o tipo de vegetação ali existente e ainda a quantidade de material lenhoso.

4. DAS ATENUANTES LEGAIS

Foi indeferida a aplicação da atenuante legal disposta no art. 85, inciso I, letra “b”, do Decreto Estadual 47.383/18, por entender que não se trata de pequena propriedade rural, pois o Recorrente teria uma área útil superior a 04 (quatro) módulos rurais.

Para indeferir a aplicação a atenuante pleiteada levou em consideração a área de diversas propriedades do Recorrente, desconsiderando o



fato de que a propriedade autuada possui área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, como ficou cabalmente comprovado.

Observa-se que a propriedade autuada tem apenas 290,71,36 ha, conforme Certidão de Matrícula carregada aos autos, ou seja, 04 módulos fiscais, considerando que o módulo fiscal na região de Unai é de 65 ha (sessenta e cinco hectares), conforme o Sistema Nacional de Cadastro Rural do INCRA (documento em anexo).

Ante ao exposto, requer seja reconhecido que o imóvel onde foi realizada a autuação trata-se de pequena propriedade rural, reformando a decisão recorrida para determinar a aplicação da atenuante legal disposta no art. 85, inciso I, letra “b”, do Decreto Estadual 47.383/18.

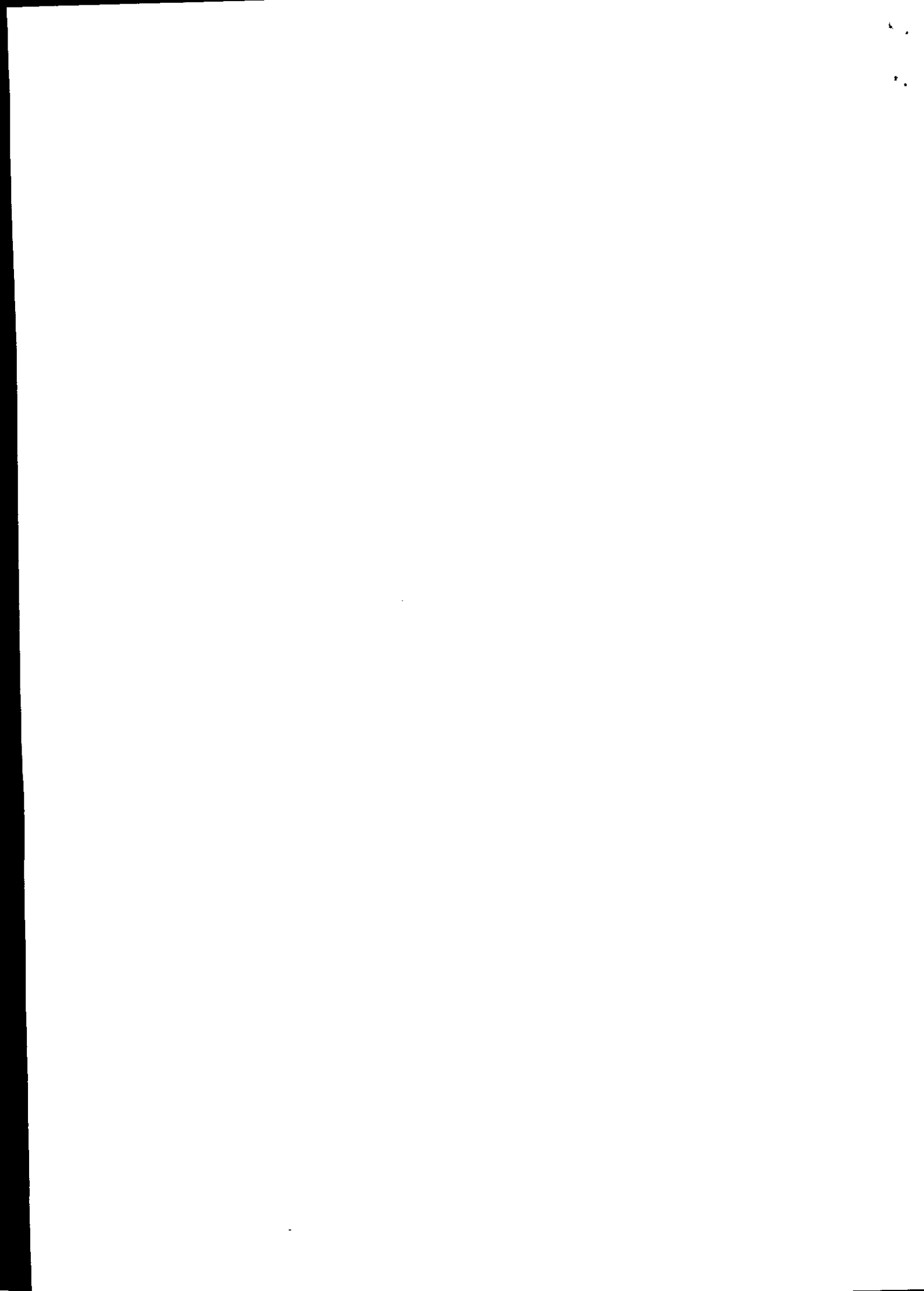
5. DA CONVERSÃO DA MULTA EM MEDIDAS DE MELHORIA

Na hipótese de ser mantido o auto de infração, o que só por hipótese se admite, requer a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, nos termos do disposto no art. 114 do Decreto Estadual 47.383/18.

Caso não seja deferido a aplicação do disposto no art. 114 do Decreto Estadual 47.383/18, requer a aplicação do disposto no §6º do art. 106 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que determina que até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

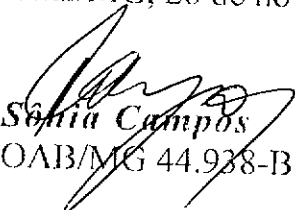
6. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, reformando a decisão recorrida para:



- a) acolher da preliminar arguida de incompetência técnica da Polícia Militar, a fim de reconhecer e declarar a nulidade do auto de infração ora impugnado e, via de consequência, o cancelamento da multa aplicada;
- b) No mérito, dar provimento ao presente recurso, declarando que o Recorrente não cometeu as infrações nele descritas, nos termos das alegações acima expendidas, com o cancelamento da multa imposta;
- c) Caso não haja o provimento integral do recurso, seja reconhecido o cerceamento de defesa do Recorrente e, via de consequência, determinando a realização de perícia técnica na área apontada no Auto de Infração;
- e) Se mantida a penalidade imposta, seja considerada a atenuante apresentada para reduzir o valor da multa, conforme alegações supracitadas;
- f) sejam desembargadas as atividades do Recorrente na área em apreço;
- g) a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, nos termos do disposto no art. 114 do Decreto Estadual 47.383/18 e, não sendo este o entendimento, disposto no §6º do art. 106 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que determinada que até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos.

Nestes termos,
pede deferimento.
Unai/MG, 28 de novembro de 2018.


Sônia Campos
OAB/MG 44.938-B

